

Ação Anulatória é aquela que pretende extinguir ato jurídico que contenha vício, invalidando-o.

É certo que todo ato administrativo em vigor permanecerá no mundo jurídico. Entretanto, para atos administrativos eivados de vícios relativos à legalidade ou legitimidade, o ato praticado poderá ser objeto de ação anulatória.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro define *ato administrativo* como sendo:

“(...) a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. – 22 ed. – São Paulo: Atlas, 2009, p. 196).

Observe que Di Pietro descreve um ato **UNILATERAL** da Administração.

Continuando nosso tema, a anulação do ato administrativo acontecerá se ele contiver ilegalidades ou ilegitimidades, tratando-se de um tipo de *controle de legalidade*: nunca diz respeito ao mérito. Gera **efeitos ex tunc**, retroagindo ao estado inicial da situação e desmanchando o ato desde sua origem, e poderá ocorrer de duas formas: por iniciativa do **próprio ente público** ou por meio do **Poder Judiciário**.

No primeiro caso, a anulação se dá **administrativamente** por meio de ato denominado *autotutela*, quando realizado por integrante da *Administração Pública Direta*, ou *tutela*, quando realizado por ente da *Administração Pública Indireta*. Em nenhuma dessas hipóteses se fala em Ação Anulatória, a qual se dá pela segunda via, a judicial.

Nesse contexto, citem-se os conteúdos das Súmulas de nº 346 e nº 473/STF:

Súmula nº 346/STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

Súmula nº 473/STF: A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No segundo caso é que reside o ajuizamento da ação estudada. A anulação dada **judicialmente**, dessa forma, deve acontecer nos casos em que a própria Administração não procedeu à anulação de seu ato viciado. Nesta situação, o ajuizamento caberá ao interessado (dependerá do interessado a provocação do Poder Judiciário).

Importante registrar que o ato nulo da Administração não vincula as partes, pois nasceu já manchado de vício insanável. Ainda assim, deve ele ser assim declarado por vias administrativas ou judiciais a fim de que se desmantelam eventuais efeitos que já tenha gerado, protegendo-se, entretanto, os terceiros de boa-fé. Estes, não tendo participado da criação do ato viciado, não devem ser prejudicados com tal declaração de nulidade. Além disso, segundo explica a doutrina, a anulação do ato deve preceder o estabelecimento do contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal (cf. DI PIETRO, Ob. cit, p. 236).

Vejamos o que diz José dos Santos Carvalho Filho sobre o assunto:

Decorre da anulação a circunstância de que devem desfazer-se todos os efeitos provenientes do ato anulado, ensejando o retorno dos integrantes da relação jurídica respectiva ao "status quo ante". Significa que, com a anulação, deve ser restaurada a relação jurídica existente antes de ser praticado o ato ilegal. Ficam a salvo, porém, dos efeitos retroativos da anulação os terceiros de boa-fé, pessoas não participantes diretas da formação do ato inválido.